



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.118, DE 2006

(Do Sr. Ary Kara)

Altera o art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação e a defesa prévia do condutor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6786/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 281 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de um § 2º e incisos, renumerando-se o vigente parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 281.....

§ 1º.....

I –

II –

§ 2º A notificação da autuação tem a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao condutor, antes da aplicação da penalidade cabível, observadas as seguintes condições:

I – o prazo para oferecer a defesa prévia é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da autuação;

II – a defesa prévia deve ser apresentada junto ao órgão de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração, que sobre ela decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III – se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a autoridade de trânsito não decidir sobre a defesa prévia de que trata este parágrafo, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor entendimento desta proposição, transcrevo a atual redação do art. 281 e *caput* do art. 282:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera de sua competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.”

Apresento este projeto de lei com a finalidade de promover as necessárias adequações no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, visando a sua correta aplicação e de forma a não causar prejuízos ou injustiças aos cidadãos.

O atual texto dos arts. 281 e 282, conforme podemos verificar nas transcrições acima, não trata da importante disposição constitucional de que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O *caput* do art. 281 dispõe que a autoridade de trânsito julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, sendo que o vigente parágrafo único trata do arquivamento em caso de insubsistência, enquanto que o *caput* do art. 282 se refere às providências para assegurar ao infrator o conhecimento sobre a imposição da penalidade.

Diante do acima visto, clara está a ausência do dispositivo que ora estamos propondo, exatamente para cobrir o natural e legal seqüenciamento de um procedimento de punição de um infrator, como exemplificamos:

- a) auto de infração noticiando o descumprimento da lei;
- b) verificação da consistência e da regularidade do auto de infração;

- c) notificação da autuação para os fins de assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa;
- d) aplicação da penalidade cabível;
- e) notificação ao infrator de que a penalidade foi aplicada, daí cabendo recursos à JARI.

De forma objetiva, o que está acontecendo é que o cidadão é notificado da penalidade aplicada sem antes ter tido a oportunidade de se defender, sendo subtraído, assim, de seu direito constitucional. Esse procedimento equivocado é, também, prejudicial aos próprios órgãos públicos, que não conseguem atender tempestivamente à demanda de recursos que se acumulam nas JARI, prejudicando com isso, e pela segunda vez, o cidadão.

Diferentemente da burocracia de um procedimento recursal formal, onde se questionará a decisão da autoridade em instância superior, o funcionamento do sistema que propomos, para garantir ao cidadão o acesso ao contraditório e à ampla defesa antes que a autoridade lhe imponha a penalidade, deve ser rápido, prático e objetivo, porque nessa fase se discutirá o auto de infração, a sua lavratura, o ato do agente e a comprovação do cometimento da infração.

Pela importância dessa matéria, espero ter o presente projeto de lei aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Deputado ARY KARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 283. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO